O TRABALHO PLATAFORMIZADO ALIADO AO NEOLIBERALISMO NO MERCADO HODIERNO: Desafios para promover a dignidade em meio a um capitalismo predatório

Maria Eduarda Ribeiro Cruz dos Santos

Graduanda em Direito pela Faculdade Atenas Sete Lagoas. Endereço eletrônico: dudasantos@gmail.com

Resumo

O presente ensaio discute a dinâmica do trabalho plataformizado visando desvendar como a mais-valia foi reformulada para causar a impressão de autonomia trabalhista com o consequente domínio sobre a própria produção de riquezas. A narrativa das empresas detentoras de plataformas resta amplamente conhecida: eles entregam o aplicativo, os trabalhadores determinam as jornadas, o que é repassado à empresa é apenas um percentual dos lucros. Entretanto é possível identificar disparidades nessa relação que levantam questionamentos quanto a referida narrativa. Desse modo o que importa a esta pesquisa é entender qual o papel do neoliberalismo na legitimação dos novos modelos de trabalho ofertados para a grande massa operária da era da tecnologia. Sendo os objetivos específicos deste trabalho compreender os cenários econômicos, fenômenos políticos e ideologias culturais que culminaram na exploração da mão de obra, de modo muito semelhante ao ocorrido na primeira revolução industrial, mesmo após tantos movimentos e uma aparente consciência social acerca dos direitos trabalhistas. Através da revisitação aos eventos e teorias do século passado, busca-se entender as transformações que culminaram na complexibilidade do atual mercado onde trabalhadores não enfrentam mais gerentes e funcionários de alto escalão, mas sim o algoritmo e a globalização. E por fim qual a resposta do judiciário para, mais uma vez, reafirmar aquele que tem sido o bem jurídico mais valioso ao longo dos séculos: a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Direito do trabalho; trabalho plataformizado; neoliberalismo; regulamentação.

Abstract

This article studies the dynamics of platform work, seeking to uncover how surplus value has been reformulated to give the impression of labor autonomy with the consequent control over the production of wealth itself. The narrative of platform companies is widely known: they provide the app, workers determine their hours, and only a percentage of profits is passed on to the company. However, it is possible to identify disparities in this relationship that raise questions about this narrative. Thus, what matters to this research is to understand the role of neoliberalism in legitimizing the new work models offered to the large working class of the technological era. The specific objectives of this work are to understand the economic scenarios, political phenomena, and cultural ideologies that culminated in the exploitation of labor, in a manner very similar to what occurred in the first industrial revolution, even after so many movements and an apparent social awareness of labor rights. By revisiting the events and theories of the last century, we seek to understand the transformations that culminated in the complexity of the current market, where workers no longer face managers and high-ranking officials, but rather algorithms and globalization. Finally, we seek to understand the response of the judiciary to once again reaffirm what has been the most valuable legal right throughout the centuries: dignity.

Keywords: Labor right; platform work; neoliberalism; regulation

GERENTES DE SI MESMO

No que diz respeito às problemáticas culturais, é necessário se atentar a todos os pequenos sinais de que há algo errado. O comediante Afonso Padilha em 2018 publicou em seu canal do Youtube um show stand-up ironizando o conhecido esquema de pirâmide, no referido vídeo, este empregou uma expressão curiosa “gerentes de si mesmo” para descrever a propaganda da proposta recebida em que, na aparência, o trabalhador determinaria sua jornada, possuiria seu lucro repassando apenas uma taxa para o proponente, escolheria seus clientes, e não teria um superior que o subordinasse, mas a proposta escondia um ônus: todos os riscos, gastos e possíveis prejuízos advindos da falha do negócio seriam de encargo do trabalhador (Cortes, 2021).

Em termos práticos, a grande diferenciação entre o empreendedor, aquele que trabalha de forma livre e pode organizar a exploração do trabalho de outros, e o trabalhador que presta um serviço a outrem, reside na detenção dos meios de produção. Na teoria de Karl Marx (1867), os meios de produção, por si sós, não produzem nada., é preciso que o trabalhador se aproprie deles e os utilize para transformar a matéria-prima em produto. O capitalista, ao comprar a força de trabalho, adquire o direito de comandar esse processo e apropriar-se do produto. Ainda que a força de trabalho seja a engrenagem que gira o sistema capitalista, o domínio desta reside com quem detém os meios de exploração, gerando uma relação de codependência, mas que, de modo algum, proporciona igualdade entre as partes. Isso porquê, principalmente quando falado em mão de obra não especializada, ou seja, estilo de produção fabril, os trabalhadores são facilmente substituídos, a ponto de serem quase descartáveis, enquanto os donos da produção entram na relação detendo o capital para investir no negócio e gerar empregos, e isso só é possível a uma pequena parcela da sociedade, anteriormente conhecida como burguesia.

Portanto vender a força de trabalho em troca de um pagamento, seja salarial ou por demanda, não torna alguém um empreendedor. Pois ao se analisar a relação, é possível identificar a dependência da outra parte, ou seja, o empregador, e a não detenção dos meios de produção do capital. Trazendo a crítica para dentro do trabalho plataformizado, infere-se se há a configuração do empreendedorismo quando se tratando de motoristas de aplicativo, pois observa-se que o meio de produção (o aplicativo), ao qual sem ele não existiriam as corridas (o trabalho), não pertence aos mesmos.

A fim de discorrer de modo mais aprofundado acerca da temática, importa pontuar o que figura o trabalho plataformizado. Via de regra, segundo a nota da DIEESE (2024), o referido modelo de negócios visa funcionar como uma parceria, entre a plataforma e o trabalhador, que não estabelece vínculo empregatício se assemelhando a um contrato de prestação de serviços. No entanto a gestão algorítmica e realizada pela empresa, o que, por consequência confere a esta a determinação das regras do trabalho, da remuneração e do ritmo de produção. O que, inevitavelmente, gera uma relação de subordinação do, até então, prestador de serviços que por sua vez não aufere qualquer benefício ou direito trabalhista. Sobre o tema Murilo Carvalho Sampaio Oliveira (2021) alude:

A fim de enfatizar o maior poder de controle e vigilância que o ambiente digital proporciona, Vallas e Schor (2020) falam nas plataformas como “gaiolas digitais”, tendo em vista que o mapeamento permitido pelos dados viabiliza uma cartografia total da dinâmica empresarial de uma atividade. Especialmente viabiliza a identificação das relações entre demanda e sazonalidade, permitindo que a plataforma saiba os padrões de oferta e procura e a tipologia dos bens demandados. Com tais informações em tempo real e localizadas geograficamente, é factível ao detentor das informações sobre demanda manipular a oferta, tanto em relação aos trabalhadores disponíveis como em relação as empresas fornecedoras dos bens ou serviços. As plataformas assim exercem uma governança (privada) e de certa forma oculta nos seus algoritmos sobre os seus parceiros e usuários.

Assim se há uma dependência quanto a estipulação de uma jornada mínima de trabalho e a fixação da remuneração, não há autonomia e a inversão do ônus não é justificável. O que temos em tela é apenas uma nova formatação das relações de trabalho subordinadas que, goza da ignorância das massas a respeito do tema, para empregar um discurso ilusório de autodeterminação que legitima a ausência de assistência e cessão de direitos por parte das plataformas.

QUEM O LIBERALISMO ECONÔMICO LIBERTOU?

No século XVIII nascia com Adam Smith em plena ascensão das ideias iluministas, em reação ao mercantilismo e a forte opressão do estado, o liberalismo econômico que defendia fervorosamente a intervenção mínima do Estado visando trazer maior liberdade para a atuação do mercado. Como maior liberdade podemos entender, redução nos impostos, livre iniciativa, determinação dos contratos por vontade das partes, e principalmente, o enriquecimento da burguesia que teria o céu como limite para o crescimento de seu capital, uma vez estando o Estado afastado das relações (Adam Smith, 1776). Posteriormente a fundamentação dessa teoria, após a Segunda Guerra Mundial, em meio as tensões sociais e a forte repudia ao Estado que submetera a população a escassez, tragédia e devassidão em nome da soberania e do poder, houve a reformulação ou modernização dessas ideias intitulado neoliberalismo. Everaldo Gaspar Lopes Andrade (2012), sobre a reformulação, alude:

Os fundadores da Esquerda da Guerra Fria cresceram dentro desse ambiente socialista. Tendo guardado suas jovens utopias revolucionárias, eles eram agora profetas do reformismo pragmático. Em uma esperta jogada, esses intelectuais redefiniram o significado do liberalismo.

O que ocorre é que, o liberalismo, na forma em que estava ofertado ao povo naquele momento, na realidade não promovia liberdade como se propusera a fazer, ao contrário tinha se provado como uma ferramenta para intensificar as desigualdades. Uma vez formulado pela burguesia, é natural intuir que esta não lutaria contra a opressão das massas, e sim a favor de sua parcela de poder sobre a mesma (Karl Marx, 1848). Portanto em frente a escassez e revolta contra o capitalismo, foi necessário reaver os ideias liberalistas, sendo esta teoria expandida para as esferas políticas e sociais, de modo que, por liberdade entendeu-se também o direito à ascensão social (Alexander Rüstow, 1930).

Sob esse novo prisma do discurso neoliberalista o capitalismo ressurge e sufoca os ideais socialistas com a narrativa de que todos teriam a oportunidade de emergir economicamente alcançando as melhores posições sociais por seu próprio mérito. Na contemporaneidade os acolhedores desse discurso notaram uma questão antes despercebida: os meios de produção permaneciam sendo o coração do capitalismo, e ainda que as massas fossem teoricamente livres para ascender, nada seria feito sem recursos para tanto (David Harvey, 2005). Dando um salto temporal no desenvolvimento da hierarquia econômica, hodiernamente, ainda não superado este cenário, surgiram as empresas plataformizados, cedendo ao trabalhador o controle não só sobre sua mão-de-obra mas também sobre supostamente os meios de auferir a riqueza que esta fosse capaz de produzir. Entretanto é necessário considerar os novos arranjos da era da tecnologia, em meio a dita quarta revolução industrial os meios de produção ultrapassaram o conceito de objeto ou instrumento, conquistando um aspecto menos objetivo que necessita de especial atenção para ser identificado, no caso em tela, quando fala-se em meio de produção, refere-se a plataforma que conecta demandas e serviços. Ademais resta tão enraizada a ideia capitalista neoliberal que o trabalho árduo e livre assegura a riqueza, que aqueles que estão inseridos no referido contexto são incapazes de se enxergarem como subordinados, aceitando de bom grado a transferência do ônus por acreditarem estar em condição de autonomia.

Há ainda outra hipótese que merece atenção. Existem dentro dessas organizações profissionais que reconhecem a distopia da relação ao qual participam. Seria portanto razoável admitir que chegamos a esse cenário com a anuência dos trabalhadores, mas como bem alude Everaldo Gaspar Lopes Andrade, há um “grau de dependência do empregado, porque em regra quase absoluta ‘somente coloca sua força de trabalho à disposição de outrem quem precisa do emprego para sobreviver com o salário que ele propicia, seu único e principal meio de subsistência’. De modo que, pelo lucro se assume o risco. Portanto o

neoliberalismo econômico ofertado sob os moldes da CLT, favorece a subordinação dos trabalhadores a modalidade laboral em questão, uma vez que, enquanto as demandas sociais por recursos aumentam exponencialmente, as garantias da legislação vigente ainda seguem o molde de 1943. Nesse sentido emprega-se um modelo de negócios semelhante ao da primeira revolução industrial conhecido como per-to-per ou peça-por-peça, onde o trabalhador recebia por peça fabricada, possibilitando um aumento na perspectiva de lucro, que não era proporcional a riqueza produzida, mas era mais rentável do que a remuneração por horas. Demonstrando como por reiteradas vezes o trabalhador encontra-se perante os mesmos cenários econômicos ainda que a sociedade atravesse intensas transformações. Resta por fim admitir que o neoliberalismo, nas palavras de Noam Chomsky, é essencialmente um projeto de classe, que libertou a burguesia da função social do trabalho. (Ribeiro; Cunha, 2021).

IMPASSES PARA A REGULAMENTAÇÃO

Apontar uma solução para a problemática exposta é no mínimo desafiador. De modo geral a regulamentação das plataformas não é a solução cabal do problema. Evgeny Morozov defende que a regulação do moderno sistema de dados e serviços, pode domesticar excessos, mas não altera o modelo econômico baseado na vigilância e extração de dados. Em consonância com essa ideia, apenas reconhecer as plataformas como empresas empregadoras, não irá sarar uma demanda que é mais cultural e histórica do que necessariamente prática. Na realidade a questão se desdobra em diversas camadas, dignas de serem estudadas e debatidas por dezenas de anos até que se encontre uma resposta capaz de alinhar a economia ao Art. 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

1.Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à protecção contra o desemprego. 2.Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual. 3.Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social.

É seguro admitir que no Brasil, tal previsão é utópica, e que a CLT, em seus atuais moldes, não é capaz de suprir a expectativa do artigo supracitado. No entanto ainda que não seja ideal, é o melhor modelo que se tem em mãos, para uma solução imediata e funcional.

Entretanto o projeto encontra dois desafios: primeiro, o trabalho plataformizado não se encaixa na definição clássica de subordinação da CLT, vez que as plataformas são diferentes da figura do empregador personificado que dirige a prestação do serviço pessoalmente ou por meio de seus prepostos. De outro lado, o trabalho plataformizado também não pode ser enquadrado como trabalho autônomo, pois os riscos da atividade se encontram com o trabalhador. Ainda, os conceitos de admissão, assalariamento e gestão da prestação de serviços, precisam ser amplificados de modo a analisar as dinâmicas ordinárias do exercício da atividade. Desse modo, encontra-se configurado um impasse, uma vez que, naturalmente, para que haja a inversão dos riscos deve se reconhecer o vínculo trabalhista, e não obstante tal reconhecimento depende da circunstância ausente. Logo em seguida lida-se com outro empecilho: ainda é incerto a funcionalidade dos algoritmos na tomada de decisões, se tornando complexo avaliar a presença da subordinação que por sua vez é fator essencial para a jurisdição efetuar medidas sobre os prismas da lei vigente. Uma vez que a influência algorítmica é uma ideia ainda não afirmada, e que a aplicação da norma necessita de um sujeito definido, resta formado um cenário de imputabilidade. Enquanto não se souber ao certo como as plataformas operam o sistema de vigilância, não será possível avaliar se há violação de direitos fundamentais. Sendo certo que o direito positivo ainda se restringe a culpa

subjetiva, sem assumir a existência de uma responsabilidade estrutural (Danielle Keats Citron; 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, mediante esta exposição, é razoável admitir que o dilema do trabalho plataformizado é estrutural, incorporado as esferas da cultura, economia e das dinâmicas sociais, sendo apenas a manifestação de um problema mais complexo que rompe com a esfera do meio digital. Ainda não há uma resposta definitiva para a resolução da problemática, em síntese a solução mais razoável é a regulamentação, e a solução ideal seria o reformismo do funcionamento da economia para atribuir ao capital a responsabilidade social de manutenção da dignidade da pessoa humana.

Entretanto, é sensato admitir que está última é no mínimo utópica. Restando ao legislativo promover a justiça trabalhista com os mecanismos que estão a sua disposição, sendo eles desde a transparência quanto a operação algorítmica das plataformas, até o reconhecimento do vínculo empregatício baseado nas informações que serão fornecidas. O neoliberalismo, aliado a cultura da colonialidade (Quijano, 2005), é um discurso ilusório que possivelmente levara décadas ou até séculos para ser superado. É difícil apontar quando o mercado se verá livre da lógica capitalista que favorece o acúmulo de capital em detrimento da promoção da dignidade de vida humana, sendo possível, inclusive, que aqueles interessados se utilizem da mesma para fomentar uma resistência da própria classe trabalhadora à regulamentação, sob o álibi da limitação da autonomia econômica.

Conclui-se que se faz necessário a adequação da norma brasileira de modo a viabilizar o alcance dessas modalidades de trabalho até então à margem da proteção jurídica trabalhista. Se as dinâmicas são as mesmas não é eficaz uma nova legislação, ao contrário a expansão da lei já em vigor se mostra suficiente, de modo a promover a tutela dos direitos de uma sociedade que progrediu e não se encaixa mais na antiga forma jurisdicional.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes. O Direito do Trabalho na Filosofia e na Teoria Social Crítica. Os sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder das organizações.

CORTES do Afonso Padilha. Gerente de si mesmo [vídeo]. YouTube, 8 nov. 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=8UNp81cIGGk. Acesso em: 04 mar. 2026.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais — perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 116–142. ISBN 987-1183-24-0.

RIBEIRO, Ailana Santos. DA CUNHA, Raissa Lott Caldeira. Um estudo sobre os direitos trabalhistas e sociais dos trabalhadores enquadrados na Assembly Bill 5: desmistificando o discurso neoliberal da desregulamentação trabalhista nos EUA. In: ORSINI, Adriana Goulart de Sena (org.). Trabalhadores pltaformizados e o acesso à justiça pela via dos direitos. Belo Horizonte: Expert, 2021.

CITRON, Danielle Keats. The Fight for Privacy: Protecting Dignity, Identity, and Love in the Digital Age (2022)

MARX, Karl. O capital I. 1867.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. Dependência Econômica e Plataformas Digitais de Trabalho: desvendando as estruturas da precificação e assalariamento por meios digitais.